AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.172 - PR (2015/0069084-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	CEZARIO DOS SANTOS NETTO
ADVOGADOS	:	PEDRO HENRIQUE ZACARQUIM SIQUEIRA E OUTRO(S) RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO RAQUEL TRENTIN ROSSI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. ART. 334 DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. RÉU HABITUAL. PORTARIA N. 75/MF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE PORTARIA MINISTERIAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A negativa de vigência a resolução, portaria ou instrução normativa não enseja a utilização da via especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

2. Uma vez que o recurso não chegou nem a ser conhecido, fica prejudicada a análise da aplicação do limite previsto na Lei n. 10.522/2002 e da impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos réus habituais.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranho (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.172 - PR (2015/0069084-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão que não conheceu do seu recurso especial, porque, segundo entendimento deste Superior Tribunal, *os decretos regulamentares ou quaisquer atos administrativos* não se enquadram no conceito de lei federal, trazido no art. 105, III, a, da *Constituição da República* (fl. 219).

A decisão agravada contou com a seguinte ementa (fl. 218):

> PENAL. RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. ART. 334 DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PORTARIA N. 75/MF, DE 22/3/2012. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL (ART. 105, III, DA CF). DESCABIMENTO NA VIA ESPECIAL.
> Recurso especial não conhecido.

No agravo regimental, aduz o agravante que o princípio da insignificância não é aplicável ao caso, pois o valor do débito tributário ultrapassa o limite de dez mil reais, previsto na Lei n. 10.522/2002, e porque o réu é habitual na prática delitiva do descaminho.

Pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao Colegiado

É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.172 - PR (2015/0069084-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravo regimental não merece provimento.

Segundo entendimento deste Superior Tribunal, os decretos regulamentares ou quaisquer atos administrativos não se enquadram no conceito de lei federal trazido no art. 105, III, *a*, da Constituição da República.

A esse respeito:

> RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO. QUINTOS. PORTARIA E RESOLUÇÃO. ATOS NORMATIVOS SECUNDÁRIOS. NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF.
> 1. Não é cabível, na via estreita do recurso especial, o exame de eventual afronta ou negativa de vigência a portarias e decretos, atos administrativos que não se incluem no conceito de lei federal referido no artigo 105 da Constituição Federal.
> [...]
> 3. Recurso especial não conhecido.
> (REsp n. 878.792/CE, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 11/10/2010)
>
> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO CONDICIONADA. ALEGAÇÃO DE EFETIVAÇÃO, NA ORIGEM, DE INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DO CONTEÚDO NORMATIVO DE DECRETO REGULAMENTAR. ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
> 1. O Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de uniformizar a interpretação de dispositivos de decreto regulamentar, pois esta espécie de diploma normativo não se enquadra no conceito de "lei federal" para fins de interposição de recurso especial (precedentes citados: REsp 1.121.275/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 17.4.2012; AgRg no REsp 1.328.290/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 11.9.2012; e REsp 778.338/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.3.2007).
> 2. Recurso especial não conhecido.
> (REsp n. 1.241.207/SP, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2012).

Diante disso, não merece conhecimento o recurso especial, em razão da ausência de substrato legal para exame deste Superior Tribunal.

Melhor esclarecendo, a negativa de vigência a resolução, portaria ou instrução normativa não enseja a utilização da via especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal (AgRg no REsp n. 993.724/PE, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 14/2/2011).

Uma vez que o recurso não chegou nem a ser conhecido, fica prejudicada a análise da aplicação do limite previsto na Lei n. 10.522/2002 e da impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos réus habituais.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0069084-1

AgRg no REsp 1.523.172 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50114635420144047002 50119468420144047002 PR-50114635420144047002
PR-50119468420144047002

EM MESA JULGADO: 20/08/2015

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:	CEZARIO DOS SANTOS NETTO
ADVOGADOS	:	RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO RAQUEL TRENTIN ROSSI PEDRO HENRIQUE ZACARQUIM SIQUEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	CEZARIO DOS SANTOS NETTO
ADVOGADOS	:	RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO RAQUEL TRENTIN ROSSI PEDRO HENRIQUE ZACARQUIM SIQUEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranho (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.